

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2008, que “altera o art. 1.122 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), e revoga os §§ 2º e 3º da mesma Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) e a Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949, a fim de suprimir, nas separações judiciais, a necessidade da audiência de ratificação”.

RELATOR: Senador **EFRAIM MORAIS**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2008, de autoria do ilustre Senador SÉRGIO ZAMBIASI, que “altera o art. 1.122 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e o inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), e revoga os §§ 2º e 3º da mesma Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio) e a Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949, a fim de suprimir, nas separações judiciais, a necessidade da audiência de ratificação”.

Não foram apresentadas emendas.

### **II – ANÁLISE**

A matéria tratada na proposição em exame é de competência desta Comissão, quanto à regimentalidade,

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem com quanto ao mérito.

O PLS em exame tem por objetivo aperfeiçoar a legislação que dispõe sobre a separação judicial, contenciosa ou consensual, no sentido de sistematizá-la e agilizar os feitos judiciais.

Foi instituída pelo art. 1.122 do Código de Processo Civil (CPC) a audiência prévia de ratificação, também denominada de audiência de conciliação, como pressuposto de desenvolvimento válido do procedimento da separação judicial consensual. Assim impôs o CPC que, logo em seguida à apresentação da petição inicial, o casal deverá ser ouvido pessoalmente pelo juiz, a fim de ser inquirido sobre os motivos da separação, para que, em tese, houvesse a oportunidade da reconciliação, bem como para que o casal fosse esclarecido a respeito dos efeitos jurídicos do rompimento.

Na mesma esteira do art. 1.122 do CPC, acima citado, os §§ 1º, 2º, e 3º do art. 3º e o inciso III do § 2º do art. 40, todos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, e os dispositivos ainda em vigor da Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949, exigem a realização de audiência prévia de ratificação, não só para as separações consensuais, como para as litigiosas e também para o divórcio direto.

A audiência de conciliação ou ratificação do pedido tornou-se uma mera formalidade procedural, que, além de se constituir em um constrangimento desnecessário para o casal, é um ônus a mais para o magistrado, que se vê obrigado a perguntar sobre o óbvio e o imponderável, com resultados conciliatórios praticamente nulos.

Ressalte-se que as mais recentes alterações do Código de Processo Civil, introduzidas pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que acrescentou o art. 1.124-A, no Capítulo que trata “Da Separação Consensual”, deixou de prever a exigência da tentativa de conciliação prévia quando a separação ou divórcio consensual forem feitos extrajudicialmente, ou seja, por escritura pública.

A busca pela modernização da matéria referente à separação judicial, contenciosa ou consensual, bem como do divórcio, tornando os respectivos procedimentos mais céleres, é de todo recomendável.

O PLS em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade e encontra-se lavrado em boa técnica legislativa. E, quanto ao mérito, merece o nosso apoio, em razão de as alterações propostas resultarem em aperfeiçoamento da legislação vigente.

### **III – VOTO**

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2008, com a emenda que a seguir apresento, para mera retificação de vício formal no corpo da proposição:

#### **EMENDA Nº 1 – CCJ**

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 61, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, e a Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949.”

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador EFRAIM MORAIS, Relator